



PROCESSO Nº : 88765/2019
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
RESPONSÁVEL : VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 1.660/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER. AUSÊNCIA DE ENVIO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO NO PRAZO DEVIDO AO TRIBUNAL DE CONTAS. IRREGULARIDADES PREVIDENCIÁRIAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE LEVANTAMENTO. REMESSA AO MPE. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA PELAS IRREGULARIDADES PREVIDENCIÁRIAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger**, referentes ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Valdir Pereira de Castro Filho**.

2. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 231933/2019, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 e seu respectivo acompanhamento simultâneo pelo TCE/MT; o Processo nº 507628/2021 no qual constam as Contas de Governo enviadas em atraso; o Processo nº 78093/2020, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2019 e seu respectivo acompanhamento simultâneo pelo TCE/MT; e o Processo nº 1174/2020, relativo à análise do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio de Leverger (Previ-Leverger).

3. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo verificou que a **gestão não encaminhou as informações referentes às Contas Anuais de Governo de**



Santo Antônio de Leverger do exercício de 2019 no prazo legalmente estabelecido. Diante disso, foi apontada a seguinte irregularidade no relatório técnico preliminar (Doc. Nº 163234/2020):

Valdir Pereira de Castro Filho - Ordenador de Despesas, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019

1) MB 02. Prestação Contas Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; artigos 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas TCE-MT nº 17/2011 e 36/2012).

1.1 Ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidadas de Governo, referente ao exercício de 2019 (Grifos no original)

4. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado por meio do Ofício nº 3422020/GCS/RRO (Doc. nº 170149/2020).

5. O Gestor apresentou defesa em que afirmou que as contas anuais acham-se protocoladas perante o Tribunal de Contas e requereu a devolução dos autos à fase de instrução processual (Documento nº 63878/2021).

6. O processo foi encaminhado à Secex competente para emissão de relatório técnico de defesa, que concluiu não terem sido apresentadas as contas anuais e se manifestou por manter a irregularidade, opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (Documento nº 213173/2020).

7. Instado a se manifestar novamente, a responsável apresentou alegações finais nos termos do art. 141, parágrafo 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Documento nº 98647/2021).

8. Além disso, os autos foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em processo apenso (Processo nº 117420/2020). O relatório técnico da Secex de Previdência (Doc. Nº 226764/2020) apontou quatro irregularidades



atribuídas ao Prefeito Municipal, Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, veja-se:

Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO	1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravissima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).	1.1. Ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, no período de abril a dezembro de 2019, no valor de R\$ 1.899.705,72.	3.1.2.1. Contribuições previdenciárias patronais e dos segurados	Sim
VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO	2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravissima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).	2.1. Ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, de janeiro a dezembro de 2019, que somaram R\$ 1.176.296,35.	3.1.2.1. Contribuições previdenciárias patronais e dos segurados	Sim
VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO	3. DB 09. Previdência_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).	3.1. Ausência de pagamento, de janeiro a dezembro/2019, de parcelas dos acordos: Acordo nº 001309/2010 (Lei nº 1.098/GP/2013), Acordo nº 000322/2015 (Lei nº 1151/2015), Acordo nº 000921/2017 (Lei nº 1.222/GP/2017), Acordo nº 000952/2017 (Lei nº 1.222/GP/2017); Acordo nº 000666/2018 (Lei nº 1.242/2018); Acordo nº 000947/2018 (Lei nº 1.243/2018); Acordo nº 950/2018 (Lei nº 1243/2018); e de: junho a dezembro de 2019 do Acordo nº 000430/2019 (Lei nº 1274/2019), totalizando o valor de R\$ 934.463,10.	3.1.2.2. Parcelamentos das contribuições previdenciárias	Sim

Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO	4. LB 05. Previdência_Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a Falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009, Portaria MPS 204/2008).	4.1. Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa.	3.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP	Sim

9. Também citado nos autos nº 117420/2020, o Gestor apresentou defesa quanto às irregularidades previdenciárias (Doc. nº 251918/2020).

10. A Secex manteve as irregularidades e sugeriu a abertura de Tomada de Contas Ordinária em razão da identificação de contribuições previdenciárias sem recolhimento, com intuito de apurar os valores devidos de contribuições patronais e



dos segurados, juros e multa, bem como a responsabilidade pelo dano ao erário (Doc. nº 33781/2021).

11. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da prestação de contas

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. As Contas Anuais de Governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. Para regulamentação da análise feita pelo Tribunal de Contas, foi expedida a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, que estabelece regras para a apreciação das Contas Anuais de Governo prestadas por Prefeitos Municipais. O art. 3º, § 1º, da citada resolução estabelece as matérias que serão apreciadas pelo parecer prévio emitido pelo TCE/MT. Contudo, no presente caso, as matérias não foram apreciadas em razão do atraso no envio da prestação de contas.



17. Nesse contexto, Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo atribuiu irregularidade ao chefe do Poder Executivo por não ter encaminhado ao TCE/MT a **prestação de contas anuais de governo dentro do prazo legal**, conforme impõe a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE/MT-TP. A irregularidade foi classificada em MB02:

Valdir Pereira de Castro Filho - Ordenador de Despesas, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019

1) MB 02. Prestação Contas Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; artigos 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas TCE-MT nº 17/2011 e 36/2012).

1.1 Ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidadas de Governo, referente ao exercício de 2019
(Grifos no original)

18. O **Prefeito Municipal** iniciou sua defesa afirmando que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas possui a função constitucional de subsidiar o julgamento a ser realizado pelo Poder Legislativo.

19. Em seguida, ele aduziu que a interpretação da Secex está fundamentada em precedentes construídos através de um imenso esforço interpretativo, segundo ele, “passando por cima” da previsão contida no artigo 29 da Lei Complementar nº 269/2007 que seria no sentido de emitir parecer negativo quando não houver sido encaminhada a prestação de contas anuais.

20. Argumentou que cabe ao Tribunal de Contas apenas apreciar as contas sem conteúdo deliberativo, pois a competência de julgar fica a cargo do Poder Legislativo. Juntou jurisprudência nesse sentido e alegou que no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso a solução para ausência de envio de prestação de contas é aquela prevista no artigo 29 da lei complementar nº 269/2007.

21. O Gestor ainda citou parecer prévio negativo emitido anteriormente pelo Tribunal de Contas no caso de não envio da prestação de contas, qual seja o Parecer Prévio nº 128/2016-TP referente às Contas Anuais de Governo de Santo Antônio de Leverger para o exercício de 2015.



22. De outro lado, o prefeito aduziu que em razão da pandemia causada pelo coronavírus não é razoável penalizar os jurisdicionados pelo descumprimento de prazos, quando o mundo está em pleno estado de calamidade pública. Segundo ele, exigir que o servidor público municipal responsável pelos envios do sistema Aplic cumpra de maneira tempestiva o calendário definido pelo TCE, vai na contramão das medidas de isolamento, uma vez que o sistema depende de informações de todas as unidades administrativas da prefeitura.

23. Afirmou inclusive que o atendimento dos servidores da Tecnologia da Informação do TCE/MT também foi prejudicado, na medida em que não puderam ser eficazes na solução dos problemas encontrados pelos jurisdicionados por erros do sistema.

24. Invocou a aplicação do princípio da razoabilidade e afirmou que a medida mais sensata é a continuidade da instrução processual.

25. Justificou ainda que a Câmara de Vereadores, apesar de apresentar sua prestação de contas por meio do Aplic em 20/5/2020, somente a encaminhou à Prefeitura Municipal em 27/7/2020 e posteriormente, após notificada, apresentou a tabela “Orçamento” no dia 12/8/2020, comprometendo a consolidação das contas públicas. Afirmou que não pode ser atribuída culpa exclusivamente a ele, em razão da desídia da mesa da Câmara de Vereadores.

26. Por fim, o Ordenador de despesas alegou que deve ser expedido novo relatório técnico preliminar, pois considerou que as contas anuais de governo do exercício de 2019 já se encontram protocoladas perante o TCE/MT, sendo incontroverso não ter havido a manifestação conclusiva da Secex. Citou, nesse sentido, o Processo relativo às Contas Anuais de Governo de Ribeirão Cascalheira do exercício de 2018 (Processo nº 167479/2018).

27. Foi juntado à defesa ofício dirigido à Câmara solicitando o Balanço e respostas de e-mail.

28. No **relatório técnico de defesa**, a Secex abordou a emissão de parecer



prévio negativo. Segundo ela, de fato, o artigo 29 da Lei Orgânica do TCE/MT menciona o oferecimento de parecer prévio negativo e encaminhamento ao Poder Legislativo para as providências cabíveis. Contudo, alegou que o art. 165 do Regimento Interno do TCE/MT explica a questão com mais clareza referindo-se a “caso fortuito ou força maior comprovadamente alheio à vontade do responsável”, o que a Secex considerou não ser o caso em análise.

29. Conforme o relatório de defesa, o dever de prestar contas não pode ser encarado como mera formalidade, pois é por meio da prestação de contas que a sociedade pode conhecer os destinos dos recursos públicos colocados por ela sob a responsabilidade do gestor. Do mesmo modo, somente pelo envio correto das informações ao Tribunal de Contas, se poderá ter a confirmação dessa correta destinação dos recursos.

30. A Secex de Receita e Governo ainda citou o art. 4º, II e IV, e §5º da Resolução Normativa nº 01/2019/TCE/MT e, considerando que perdura a ausência de prestação de contas até a data de emissão do relatório técnico de defesa, concluiu pela emissão de parecer prévio contrário.

31. Em **alegações finais**, o Sr. Valdir Pereira de Castro Filho argumentou que, embora a Equipe de Auditoria tenha mantido a irregularidade defendida, não acatando as justificativas apresentadas em sede de defesa preliminar, o encerramento da instrução processual, sem a expedição do Relatório Prévio de Auditoria, afronta o princípio da Verdade Material e a jurisprudência do Tribunal de Contas Mato-grossense em casos análogos.

32. Ademais, asseverou que o julgamento proferido pelo Pleno deste Tribunal não está subordinado ao relatório técnico, mas sim será conduzido pelo voto do Relator elaborado com os fatos, argumentos e documentos contidos no processo.

33. Reiterou argumentos quanto à pandemia de Covid-19, afirmando que quase 100% dos servidores da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger foram



infectados pelo vírus, inclusive o contador Tiago Henrique Lopes, e argumentou que a intempestividade adveio de fatores alheios à vontade do manifestante, pois a Câmara de Vereadores teve dificuldade em proceder ao encerramento das contas.

34. O Gestor ainda invocou a necessidade de busca pela verdade real e, por fim, abordou a suspensão de prazos processuais. Ao final, requereu a devolução dos autos à fase de instrução processual para expedição de novo relatório técnico preliminar.

35. Resumidas as manifestações, passa-se à **análise ministerial**.

36. De início, cumpre salientar que as **Contas Anuais de Governo de Santo Antônio de Leverger do exercício de 2019 somente foram enviadas ao Tribunal de Contas em 20 de abril de 2021**. O Gestor afirmou na defesa que elas já haviam sido enviadas e, nas alegações finais, mencionou a data de 19/4/2021. Contudo, conforme consta do sistema Aplic, vê-se que a carga especial somente foi inserida no sistema em 20/4/2021, veja-se:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER :: CNPJ: 03507555000112 :: - [Prestação de contas]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Cargas mensais e folha de pagamento - Até 2019 Recebimento eletrônico

**** Resolução Normativa N° 31/2014** Obs.: caso não tenha oco prazo a data será a mesma

Origem	Competência	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação	
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	21/01/2019		09/05/2019	01/12/2020	FORA DO PRAZO	
	Carga Inicial	01/04/2019		03/07/2019	11/12/2020	FORA DO PRAZO	
	Janeiro	15/04/2019		05/08/2019	17/02/2021	FORA DO PRAZO	
	Fevereiro	15/05/2019		08/08/2019	17/02/2021	FORA DO PRAZO	
	Março	15/05/2019		12/08/2019	18/02/2021	FORA DO PRAZO	
	Abril	31/05/2019		16/08/2019	18/02/2021	FORA DO PRAZO	
	Maiο	01/07/2019		04/10/2019	18/02/2021	FORA DO PRAZO	
	Junho	31/07/2019		06/11/2019	19/02/2021	FORA DO PRAZO	
	Julho	02/09/2019		17/02/2020	19/02/2021	FORA DO PRAZO	
	Agosto	30/09/2019		20/02/2020	19/02/2021	FORA DO PRAZO	
	Setembro	31/10/2019		02/03/2020	19/02/2021	FORA DO PRAZO	
	Outubro	02/12/2019		13/05/2020	19/02/2021	FORA DO PRAZO	
	Novembro	20/01/2020		29/05/2020	19/02/2021	FORA DO PRAZO	
	Dezembro	20/03/2020		03/03/2021	03/03/2021	FORA DO PRAZO	
	Contas de Governo		29/05/2020		20/04/2021	20/04/2021	FORA DO PRAZO
	Contas Especiais - LDO		20/01/2019		12/08/2019	12/08/2019	FORA DO PRAZO
Contas Especiais - LOA		20/01/2019				FORA DO PRAZO	

37. Resta, pois, evidente que o Prefeito Municipal não apresentou as Contas de Governo ao Tribunal no prazo devido. A Portaria TCE/MT nº 052/2020,



publicada em 03 de abril de 2020, prorrogou os prazos para apresentação das prestações de contas anuais de governo e de gestão dos órgãos e entidades estaduais e municipais relativas ao exercício de 2019 para 29 de maio de 2020. Contudo, o Gestor somente encaminhou as Contas de Governo quase 11 meses depois, descumprindo as normas do artigo 71, I e II, da Constituição da República, artigo 209, §1º, da Constituição Estadual, art. 26 da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 151 do Regimento Interno do TCE/MT e artigo 1º, IV da Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012.

38. Cumpre frisar que prestar contas não é uma opção do gestor, e sim uma obrigação legal. O Chefe do Poder Executivo não pode omitir informações necessárias e aptas à aferição da regular destinação e utilização dos recursos e poderes a ele confiados em razão da função pública que ocupa. É imprescindível avaliar o estrito cumprimento do que determinam as leis e os princípios constitucionais regentes da Administração Pública. Exige-se, pois, que a utilização desses recursos e o exercício desses poderes ocorram de forma transparente.

39. Considerando que o Tribunal de Contas do Estado possui a missão institucional de assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, ele propugna que todos os agentes públicos contribuam para aumentar a confiança sobre a forma como são geridos os recursos colocados à sua disposição, reduzindo a incerteza da sociedade em relação ao que acontece no âmbito da Gestão Pública. Sendo assim, é imprescindível que o gestor disponibilize, em tempo hábil, os documentos referentes à prestação de contas prevista constitucionalmente.

40. Essa obrigação imposta aos gestores públicos tem o condão de consagrar o princípio da transparência dos atos da Administração Pública, consubstanciado no fato de que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao Legislativo a prerrogativa de fiscalizar as ações governamentais do Executivo e, para viabilizar o pleno exercício dessa missão, fixou-lhe competência para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração, mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas e também por meio dos sistemas de controle interno do Poder Executivo, como se



depreende do art. 31 da CF/88, segundo o qual a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

41. Ultrapassado esse ponto, necessário verificar qual o encaminhamento dado às contas não prestadas ou prestadas fora do prazo pelos Prefeitos Municipais.

42. Conforme exposto, a Resolução Normativa TCE/MT nº 01/20219-TP, dispõe sobre regras para a apreciação das contas anuais prestadas por Prefeitos Municipais. Em seu art. 4º, § 1º, foi previsto que o parecer negativo será emitido em caso fortuito e força maior que culminarem na impossibilidade de apreciação das contas. *In verbis*:

Art. 4º Ao apreciar as contas anuais de governo, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio favorável ou contrário à aprovação das contas, ou negativo, e o encaminhará ao respectivo órgão do Poder Legislativo para julgamento.

§ 1º O parecer prévio negativo será emitido quando, pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do governante, tornar-se materialmente impossível a análise e apreciação das contas.

43. No entanto, este não é o caso de Santo Antônio de Leverger, apesar da alegação de atraso no envio do Balanço referente à Câmara Municipal de Vereadores. De fato, o Gestor comprovou por ofício juntado à defesa que houve atraso por parte da Câmara (Doc. nº 213773/2020, fl. 18), mas a situação não justifica toda a impontualidade, pois o e-mail apresentado comprova o envio de documento em 27/7/2020, isto é, cerca de 9 meses antes do envio das contas. Tampouco a pandemia de Covid-19 o pode justificar, pois o próprio TCE/MT já prorrogou o referido prazo.

44. Afasta-se, portanto, a hipótese de emissão de parecer prévio negativo.

45. Ademais, não se pode acolher o requerimento de retorno dos autos para instrução processual e elaboração de novo relatório técnico preliminar, tendo em vista que as diretrizes estabelecidas na Resolução Normativa TCE/MT nº 01/20219-TP estipularam a emissão de novo relatório somente quando as contas forem enviadas antes da manifestação conclusiva da Secex, veja-se:



III – Nos casos em que a Prestação de Contas for efetivada em sua integralidade e nos moldes definidos por Resolução Normativa específica após a emissão do Relatório Técnico Preliminar, mas antes da manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Externo, haverá emissão de novo Relatório Técnico Preliminar contemplando as matérias identificadas nos incisos I ao VI do artigo 3º, § 1º desta Resolução; e,

IV – Mantendo-se a irregularidade sobre o descumprimento do dever de prestar contas, a equipe técnica emitirá relatório conclusivo opinando pela emissão de Parecer Prévio Contrário ou Parecer Prévio Negativo.

§ 4º No caso da ocorrência do inciso IV, o Relator, ao receber o processo da Secretaria de Controle Externo, reconhecerá de imediato a omissão no dever de prestar contas, mediante decisão singular.

§ 5º A omissão ao dever de prestar contas ensejará a emissão de parecer prévio contrário, sendo possível, ainda, a formalização, às autoridades competentes, de representação pela intervenção em entes federados, depois de aprovadas pelo Tribunal Pleno.

§ 6º A emissão de Parecer Prévio Contrário não isenta os gestores do envio das informações e documentos não encaminhados tempestivamente, estando sujeitos a aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

§ 7º As prestações de Contas encaminhadas após emissão de Relatório Conclusivo pela Secex serão analisadas em processo de Levantamento.

46. Nos presentes autos, porém, a manifestação conclusiva tem data de 2 de março de 2021, logo, anterior ao envio da carga especial de contas anuais.

47. **Destaca-se que a ausência de encaminhamento das contas anuais antes do relatório técnico conclusivo gerou prejuízos à análise efetiva da situação contábil, orçamentária, financeira e patrimonial do município feita pelo Tribunal de Contas, assim como ao julgamento político a ser realizado pelo Poder Legislativo. Portanto, neste caso, caracterizada está a omissão no dever de prestar contas, que enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Governo.**

48. Seguindo o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno na emissão do Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Acorizal, exercício de 2017, Voto condutor do Parecer Prévio nº 108/2018 (Processo nº 173940/2017), além da emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, o Ministério Público de Contas entende que é cabível o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para o conhecimento dos fatos tratados nos autos e eventuais providências em razão da flagrante ausência de prestação de contas.

49. Outrossim, nos termos do art. 35, II, da Constituição Federal, arts. 189



e 213 da Constituição Estadual e art. 27 da lei Complementar nº 269/2007, seria possível a representação por parte do Tribunal de Contas ao Governador para fins de intervenção do estado no município em face da ausência de prestação de contas.

50. Contudo, não se pode olvidar que a intervenção é medida excepcional, porque afasta temporariamente a autonomia do ente político, o que sempre produz efeitos marcantes no ente que a sofre, razão pela qual deve ser não só a *Ultima Ratio* a ser adotada, mas também a única maneira de regresso à normalidade.

51. Assim sendo, o MP de Contas entende superada a necessidade de intervenção no Município nesse momento, sendo certo, também, que a averiguação substancial das referidas contas, para divulgá-las à sociedade e ao Legislativo, será concretizada em processo de levantamento, sem prejuízo da emissão de parecer prévio contrário à aprovação nos presentes autos, conforme expressa a Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019-TP.

52. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas conclui em consonância com a Secex, que a irregularidade, por si só, enseja a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Santo Antônio de Leverger relativas ao exercício de 2019, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008.

53. Adicionalmente, **conclui-se** pela necessidade de desentranhar os documentos relativos à prestação de contas para, nos termos da do art. 4º, § 7º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019, **proceder à instauração de processo de Levantamento com vistas à apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município de Santo Antônio de Leverger no exercício de 2019.**

54. Além disso, **este órgão ministerial também opina pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual** para adoção das providências que julgar necessárias, em razão da flagrante ausência de prestação de contas e possibilidade



de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou ato de improbidade administrativa.

2.2. Da situação previdenciária

55. Para o exercício de 2019, a análise das Contas de Governo passou a ser instruída com relatório de previdência com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018¹.

56. Assim, além do apontamento relativo ao não envio da prestação de contas no prazo, o processo das presentes contas de governo foi instruído com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, em autos apensados, contendo a análise do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio de Leverger (PREVI-LEVERGER) e abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos.

57. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

58. Acerca da gestão atuarial do ente, a Secex utilizou alguns critérios para seleção de unidades jurisdicionadas a serem avaliadas. Contudo, o Município de Santo Antônio de Leverger não foi selecionado na amostragem para avaliação atuarial durante o exercício em análise.

59. Quanto aos processos de Auditoria, Denúncia-Ouvidoria, Representação de Natureza Interna, Representação de Natureza Externa e Tomada de Contas em matéria previdenciária durante o período analisado (1/1/2019 à

¹ “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social””.



31/12/2019), o relatório técnico preliminar de previdência apontou a instauração de Representação de Natureza Externa (Processo nº 139815/2019) referente a contribuições de 2018, a qual foi arquivada pela similaridade com a Tomada de Contas Ordinária nº 20800/2020.

60. Acerca das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, a Secex de Previdência encontrou três achados de auditoria e mais um referente ao Certificado de Regularidade Previdenciária, que serão analisados abaixo.

2.2.1. Irregularidade DA05 – contribuições patronais

61. A Secex optou por primeiramente dar voz ao gestor do RPPS oferecendo-o um questionário, Ofício nº 53/2020/SECPREV e anexo, para expor considerações sobre tratativas entre o Ente Municipal e o RPPS.

62. No caso de Santo Antônio de Leverger, conforme a resposta do RPPS (Anexo do Relatório Técnico, doc. nº 210609-2020), datada em 27/03/2020, assinada pela Coordenadora do Fundo Municipal de Previdência Social, Sra. Natalina Vilalva da Mata, as contribuições patronais e os repasses dos servidores encontram-se em situação de inadimplência. Ademais, verificou-se que consta no documento denominado Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, enviado via Aplic, que as contribuições estão inadimplentes.

63. A inadimplência das contribuições patronais gerou o seguinte **apontamento** atribuído ao Prefeito Municipal, Sr. Valdir Pereira de Castro Filho:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 05	DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, no período de abril a dezembro de 2019, no valor de R\$ 1.899.705,72.

64. Apesar de ter sido informada a inadimplência das contribuições



patronais de abril a dezembro de 2019 na declaração enviada ao Aplic, o relatório técnico indicou que o documento está incompleto quanto a janeiro, fevereiro e março do mesmo ano. A Secex também notou que os valores dos meses de janeiro a março estão inferiores aos dos meses de abril a dezembro, sem que haja nota explicativa ou observação que os explique.

65. Logo, a equipe de auditoria optou por utilizar a resposta dada pela Coordenadora do Fundo Municipal de Previdência Social na qual se evidenciou que foram adimplidas apenas as competências de janeiro, fevereiro e março. Todavia, segundo o relatório técnico, não ocorreu quitação dos valores com entrada de recursos, visto que, estas competências foram quitadas mediante o Acordo de Parcelamento nº 00430/2019, que renegociou as contribuições patronais do período de agosto de 2018 a março de 2019, portanto, os pagamentos não teriam sido mediante desembolso, mas, sim, por promessa de pagamento que não ocorreu, pois, afirmou que as primeiras parcelas do referido acordo também não foram honradas.

66. A unidade instrutória então calculou um saldo devedor de R\$ 1.899.705,72 (um milhão, oitocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinco reais e setenta e dois centavos) de contribuições patronais.

67. O **Gestor** reconheceu a existência de inadimplências, mas informou valor diferente do calculado pela Secex. Segundo ele, resta um saldo de R\$ 944.021,15 (novecentos e quarenta e quatro mil, vinte e um reais e quinze centavos) referente a contribuições não recolhidas de abril a dezembro de 2019. Ele apresentou tabela com os valores supostamente corretos, explicando as divergências.

68. O Prefeito trouxe diversas justificativas de dificuldades financeiras enfrentadas pelo município, tais como bloqueio judicial de conta bancária; insuficiência de recursos, problemas na fase de liquidação; ausência de repasses pelo órgão fazendário; retenção de receita; não repasse de recurso de convênio. Por fim, requereu não ser penalizado pela situação, pelos motivos já justificados.

69. Em **análise da defesa**, a Secex asseverou que o Sr. Valdir Pereira de Castro Filho reconheceu a existência dos débitos, informando inclusive que seria



apresentado projeto de lei para parcelamento. Todavia, foi constatado pela unidade instrutória que assiste razão ao Defendente quanto aos valores.

70. A Secex, então, manteve o apontamento, mas identificou a necessidade de apuração da divergência, de valores de juros e multas, bem como apuração dos responsáveis e sugeriu a instauração de processo de Tomada de Contas Ordinária.

71. Na mesma linha, segue o Ministério Público de Contas. Há que se considerar mantida a irregularidade DA05, haja vista que a ausência de recolhimento é incontroversa. Ademais, acompanha-se a sugestão de instauração de Tomada de Contas para a devida apuração do dano ao erário.

2.2.2. Irregularidade DA07 – Contribuições dos segurados

72. Quanto às contribuições dos segurados, a resposta ao Ofício nº 53/2020/SECPREV elaborada pela Coordenadora do PREVI-LEVERGER e a Declaração de Veracidade inserida no Aplic indicaram a ausência de repasses pela gestão do montante de R\$ 1.176.296,35 (um milhão, cento e setenta e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) recolhido dos servidores.

73. Diante disso, a Secex atribuiu a irregularidade DA07 ao Prefeito Municipal:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 07	DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, de janeiro a dezembro de 2019, que somaram R\$ 1.176.296,35.

74. O Gestor apenas justificou que tal situação ocorreu em razão da realidade orçamentária e financeira já exposta, ressalvando que não deve o Município de Santo Antônio de Leverger se penalizado.



75. Na análise de defesa, a Secex ratificou o apontamento e sugeriu novamente que seja instaurado processo de Tomada de Contas Ordinária com fins de apurar o valor devido a título de contribuição previdenciária dos segurados (exercício 2019), bem como os valores decorrentes de juros e multas, e dos agentes responsáveis pela irregularidade.

76. Considerando que o próprio Gestor reconheceu a ausência de recolhimento das contribuições dos segurados, o MP de Contas também entende pela manutenção do apontamento e necessidade de instauração de Tomada de Contas para apuração dos valores de contribuição, juros, multa e responsabilidade dos agentes.

2.2.3. Irregularidade DB09 – Parcelamento de contribuições

77. A Secex de Previdência também encontrou irregularidade atinente à situação dos acordos de parcelamento feitos pelo Município de Santo Antônio de Leverger. Foram identificadas parcelas vencidas em 2019 referentes a diversos acordos e assim se procedeu à classificação da irregularidade atribuída ao Prefeito Municipal:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DB 09	DB 09. Previdência_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de pagamento, de janeiro a dezembro/2019, de parcelas dos acordos: Acordo nº 001309/2010 (Lei nº 1.098/GP/2013), Acordo nº 000322/2015 (Lei nº 1151/2015), Acordo nº 000921/2017 (Lei nº 1.222/GP/2017), Acordo nº 000952/2017 (Lei nº 1.222/GP/2017); Acordo nº 000666/2018 (Lei nº 1.242/2018); Acordo nº 000947/2018 (Lei nº 1.243/2018); Acordo nº 950/2018 (Lei nº 1243/2018); e de: junho a dezembro de 2019 do Acordo nº 000430/2019 (Lei nº 1274/2019), totalizando o valor de R\$ 934.463,10.

78. O Gestor iniciou a defesa do apontamento explicitando o procedimento necessário para concretização dos acordos de parcelamento. Por fim, ele elenca a situação dos diversos parcelamentos feitos pelo município quanto aos pagamentos das parcelas.



79. Em **manifestação conclusiva**, a unidade instrutória asseverou que o Prefeito Municipal não apresentou informação capaz de afastar a irregularidade, referente à falta de pagamento das parcelas, vencidas em 2019, dos Acordos nºs: 1309/2010; 322/2015; 921/2017; 952/2017; 666/2018; 947/2018; 950/2018; e 430/2019.

80. Foi mais uma vez mantida a irregularidade pela Secex e sugerida a instauração de Tomada de Contas Ordinária para análise do dano ao erário e seus responsáveis.

81. Acompanhando a Secex, o **MP de Contas** reforça que o próprio Gestor não negou a inadimplência dos acordos, limitando-se a registrar quais as parcelas, segundo ele, foram pagas. Conclui-se, então, pela **manutenção do achado de auditoria relativo ao apontamento DB09 e necessidade de instauração de Tomada de Contas Ordinária para apuração do dano.**

2.2.4. Irregularidade LB05 – Certificado de Regularidade Previdenciária

82. Outrossim, no tocante ao Certificado de Regularidade Previdenciária, a unidade de auditoria encontrou situação irregular em busca realizada no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência (Ministério da Economia). O último certificado encontrado teve validade até 20/3/2007, de modo que a **Secex** entendeu haver baixo comprometimento da gestão municipal para regularizar o certificado, perpetuando pendências administrativas.

83. Eis a classificação da irregularidade apontada ao Prefeito:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB 05	Previdência_Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a Falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009, Portaria MPS 204/2008).
Descrição dos fatos constatados	Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa.



84. O **Defendente** reconheceu que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária está intimamente ligada com as faltas de repasse das contribuições previdenciárias por parte do município, que alega estar em dificuldades financeiras.

85. Segundo ele, a inadimplência não foi motivada pela displicência do gestor e a ausência do certificado penalizou o ente, uma vez que o município não foi beneficiado pelas transferências voluntárias de recursos da União, não pode celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, realizar empréstimos e nem receber valores devidos de compensação previdenciária. Ele afirmou que não pode então ser “mortificado” pelo Tribunal de Contas, o que ensejaria dupla medida repressiva.

86. No **relatório técnico conclusivo**, a Secex considerou que o Gestor reconheceu a irregularidade ao informar que ela está ligada à falta de recolhimento das contribuições e ratificou o apontamento.

87. Novamente, o **Ministério Público de Contas** verifica que o próprio Gestor reconheceu a situação irregular, apesar de ter atribuído a condição de ausência de certificado às dificuldades financeiras. Tendo em vista a constatação da falta de Certificado de Regularidade Previdenciária, **o MP de Contas conclui pela manutenção também do achado classificado em LB05.**

88. Deixou-se de cumprir os critérios necessários para a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, conduta que se mostra em desacordo com a Lei nº 9.717/1998, o Decreto nº 3.788/2001, a Portaria MPS nº 204/2008; art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; e Parecer Prévio nº 122/2019-TP.

89. Por fim, resta salientar que, **embora a ausência de prestação de contas, por si só, já consista em irregularidade gravíssima apta à emissão de parecer prévio contrário, a existência de irregularidades previdenciárias vem corroborar a não aprovação das contas.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL



3.1. Análise global

90. Restou configurada nos autos a irregularidade consistente na ausência de prestação de contas a este Tribunal de Contas no prazo devido, em manifesta e infundada ofensa ao parágrafo único do artigo 70 e ao inciso I do artigo 71, ambos da Constituição Federal, ao §1º do art. 209 da Constituição Estadual e à Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

91. Além disso, restaram analisados os principais aspectos da gestão previdenciária do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município e mantidas as quatro irregularidades detectadas pela Secex de Previdência, as quais demandam a instauração de Tomada de Contas Ordinária para devida apuração dos valores de dano ao erário por ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, inadimplência de parcelamentos, juros e multas, bem como para apuração da responsabilidade do gestor. Entende-se que as irregularidades previdenciárias vieram a corroborar a ausência de prestação de contas que, isoladamente, já enseja a não aprovação das contas.

92. Diante disso, conclui-se que as **Contas Anuais de Governo do Município de Santo Antônio de Leverger relativas ao exercício de 2019 reclamam a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, com o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e determinação para instauração de Levantamento**, nos termos do art. 4º, §7º, da Resolução Normativa nº 01/2019, **bem como de instauração de Tomada de Contas Ordinária quanto ao dano ao erário relativo aos apontamentos previdenciários.**

3.2. Conclusão

93. Diante do exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **Parecer Prévio CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, referentes ao**



exercício de 2019, sob a administração de Valdir Pereira de Castro Filho, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela instauração de processo de Levantamento para apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município de Santo Antônio de Leverger e a responsabilidade no exercício de 2019, nos termos dos arts. 2º e 12 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 4º, §7º, da Resolução Normativa nº 01/2019;

c) pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de providências que entender cabíveis, em razão da flagrante ausência de prestação de contas e possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou ato de improbidade administrativa;

d) pela manutenção das irregularidades DA05, DA07, DB09 e LB05 apontadas no relatório técnico da Secex de Previdência, com a determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária para apuração dos valores de dano ao erário decorrente de contribuições, inadimplência de acordos, juros, multa e responsabilidade dos agentes, conforme dispõe o art. 149-A do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de maio de 2021.

(assinatura digital)²
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

2. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.